



EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LICITAÇÃO PRESENCIAL. LEI Nº 13.303/2016.

**LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2020
PROCESSO Nº 04-000.490/20-59**

A EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – PRODABEL, vem manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, relativamente ao edital da Licitação Presencial nº 001/2020, nos termos abaixo apontados:

DA TEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A impugnação ora respondida é tempestiva, posto que enviada eletronicamente em 04 de novembro de 2020, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data da sessão pública, prevista para 11 de novembro de 2020.

É igualmente tempestiva esta resposta, visto que apresentada no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 4.3.2 do edital da Licitação Presencial nº 001/2020.

Rechaça-se desde já a aplicação da Lei nº 8.666/1993, cuja aplicação é solicitada pela IMPUGNANTE, considerando ser este procedimento licitatório regido pela Lei nº 13.303/2016.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma, foram duas as alegações da IMPUGNANTE em longas doze páginas de inconformismo equivocado:

- a) Ilegalidade quanto à modalidade licitatória e critério de julgamento;
 - b) Ilegalidade da exigência de infraestrutura presencial.
-



Não assiste razão à IMPUGNANTE, pelo exposto a seguir.

Da legalidade da licitação e do critério de julgamento “melhor combinação entre técnica e preço”

A IMPUGNANTE se vale de legislação não aplicável ao certame em suas alegações, solicitando que a licitação seja regida pela Lei nº 8.666/1993 e a demonstração de forma clara da modalidade e tipo.

Tal alegação demonstra o desconhecimento da IMPUGNANTE quanto à aplicabilidade da legislação regente desta licitação.

Preliminarmente e de forma didática, esclarece-se que a Prodabel, conforme já exposto no preâmbulo do edital (item 1.1) é sociedade de economia mista municipal, submetida ao regime específico da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa lei consagra a autonomia das empresas públicas e das sociedades de economia mista, criando um regime que propicia maior autonomia às estatais. As normas estão estruturadas basicamente em duas partes, que tratam de temas distintos entre si, mas que não deixam de se relacionar. Na primeira parte, há um conjunto de normas sobre governança corporativa, transparência na gestão e mecanismos de controle da atividade empresarial. Na segunda, há normas sobre licitação e contratação a serem observadas pelas empresas estatais.

O artigo 28, *caput*, da Lei nº 13.303/2016, prevê que serão precedidos de licitação nos termos **dessa lei** os “*contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a*



esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens”, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos artigos 29 e 30.

Nesse íterim, a Prodabel, em suas contratações e procedimentos licitatórios, tem que observar integralmente as disposições da Lei nº 13.303/2016 em detrimento às normas da Lei nº 8.666/1993, inaplicável, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Equivoca-se, portanto, a IMPUGNANTE ao afirmar que a Prodabel agiu *contra legem*; pelo contrário, ilegalidade haveria se se aplicasse a Lei nº 8.666/1993 ao presente certame.

Alega ainda a IMPUGNANTE que o melhor critério de julgamento para o presente certame seria apenas técnica, e não preço.

Sem razão, novamente. O conhecimento da Lei nº 13.303/2016 e sua aplicação à presente licitação, bem como do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, levaria a IMPUGNANTE a não apresentar essa alegação.

Nos termos do artigo 49 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, a escolha do critério de julgamento “melhor combinação técnica e preço” poderá ocorrer sempre que as particularidades do objeto assim o exigir, cuja justificativa está na Nota Técnica constante no Anexo VII do edital (leitura certame ignorada pela IMPUGNANTE).

Não obstante, no que se refere ao mérito da alegação, esclarece-se que a remuneração da gestora contratada é prevista no instrumento convocatório e as consignatárias credenciadas assumem, em contrato, a obrigação quanto ao pagamento mensal do valor por linha. Tendo em vista que essa remuneração constitui cláusula pactuada em contrato, o não cumprimento enseja a aplicação das sanções administrativas pelas empresas municipais contratantes, não se estabelecendo, portanto, situação de “favorecimento” ou “benefício”.



Ademais, a definição do critério de julgamento “técnica e preço” considerou a adequação ao objeto da licitação, já que tanto a “técnica” quanto o “preço” precisam ser observados durante o todo o período de prestação do serviço.

A técnica deverá ser observada para que o sistema apresente as funcionalidades necessárias ao atendimento das rotinas de processamento das consignações em folha pelas empresas municipais, bem como para a utilização da solução pelas entidades consignatárias e consignados, que são os agentes públicos municipais.

Já o quesito “preço” faz-se necessário para garantir que o preço por linha processada, cobrado pela empresa gestora nos contratos de prestação de serviço celebrados junto às consignatárias credenciadas esteja balizado pela média de mercado, assegurando assim que no decorrer da execução do contrato este valor não venha a impactar nos valores finais das operações de consignações ofertadas aos agentes públicos municipais, estando assim demonstrado o interesse público na escolha do critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço.

Da legalidade da exigência de infraestrutura presencial

A IMPUGNANTE sustenta a ilegalidade da exigência de infraestrutura presencial sob os argumentos da desnecessidade de atendimento *in loco* e de violação à competitividade do certame.

Seu inconformismo não prospera.

A instalação da infraestrutura presencial não é um requisito exigível para a participação no certame, visto que, nos termos do item 2.2 do Projeto Básico, a contratada terá o prazo de até 60 (sessenta), contados a partir da assinatura do instrumento contratual, para a implantação dos serviços.

Nessa esteira, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a instalação de infraestrutura presencial pode ser exigida para o bom desempenho da execução contratual:



28. Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa “a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato”. Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual. (ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário).

Conforme item 3.1.2 do Projeto Básico, a central de atendimento presencial se destinará ao esclarecimento de dúvidas sobre o procedimento de inclusão e exclusão de consignações facultativas em folha, em especial sobre o uso do sistema de administração e controle, a legislação aplicável, o cálculo da margem; recebimento de requerimentos e reclamações/denúncias relativas ao processo de gestão de consignações facultativas, visando, no último caso, à identificação de possíveis inconsistências dos descontos.

Em que pese será o gerenciamento das consignações realizado via sistema, a infraestrutura presencial é indispensável ao atendimento aos agentes públicos, que não são somente os vinculados à Prodabel. Neste ponto, inclusive, equivoca-se a IMPUGNANTE ao fazer menção à Prodabel apenas, pois, conforme o item 3 do edital impugnado, essa licitação atenderá também à Belotur, à BHtrans, a Urbel e a PBH Ativos S/A.

Portanto, não é uma necessidade desarrazoada, está devidamente justificada no edital e se presta à boa execução do objeto contratual, tanto que existente no contrato vigente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e de tudo o mais que consta do processo licitatório supramencionado, a Comissão Especial de Licitação recebe a referida impugnação



e, rejeitando as alegações supramencionadas, no mérito, julga-a IMPROCEDENTE por toda a matéria de fato de direito aqui exposta.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.

Thiago Souza Dutra

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Amanda Luiza de Souza Lima

Membro da Comissão Especial de Licitação

Leonardo de Lima Montenegro Vilarinhos

Membro da Comissão Especial de Licitação

Marcilio Marcelino Santos

Membro da Comissão Especial de Licitação

Renata Drumond Pinto Coelho Antonino

Membro da Comissão Especial de Licitação

Tatiane Coura Pizzo

Membro da Comissão Especial de Licitação

Thaís Chicarelli Caldeira Brant

Membro da Comissão Especial de Licitação
